

outras fontes de receita do Tesouro Estadual.

Art. 3º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
30 de dezembro de 1997, 109º. da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Jaime Mariz de Faria Júnior

Lei nº 7.110 de 30 de dezembro de 1997.
Altera a Lei nº 6.379, de 11 de fevereiro de 1993, que reformula o Projeto “Parque das Dunas/Via Costeira” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 6.379, de 11 de fevereiro de 1993, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A oneração das áreas de uso e ocupação de que trata esta Lei poderá ser feita através da constituição de garantia real. Junto a instituições financeiras, desde que haja prévia anuência do órgão estatal concedente, devendo essa garantia, no máximo, equivaler à que for oferecida pela empresa concessionária.”

Art. 2º. Os titulares de concessões de áreas para construção de equipamentos turísticos, do “Parques das Dunas/Via Costeira”, ficam obrigado a apresentar ao órgão estatal concedente, no prazo de 180 (centro e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, projeto para implantação de:

- I – hotéis de lazer, restaurantes, casas de gastronomia típica e estabelecimento congêneres;
- II – “shoppings” abertos, lojas de artesanato, sorveterias, casas de show, danceterias, cinemas. Teatros, postos bancários de pequeno porte e outras postos de serviços;
- III – anfiteatros, espaços para atividades de lazer ou de natureza cultural, bem como para outras atividades e serviços compatíveis como o planejamento do “Parques das Dunas/Via Costeira”.

Art. 3º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
30 de dezembro de 1997, 109º. da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Ivanaldo Bezerra de Araújo Galvão

Lei Complementar nº 158 de 30 de dezembro de 1997.
Altera disposições da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado), e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 123, “caput”, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1997, 109º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Roberto Brandão Furtado

Lei nº 7.111 de 30 de dezembro de 1997.

Introduz alterações na Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995 e na Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º

§ 3º O recolhimento de parcela em atraso fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento) e 1 % (um por cento) de juros de mora.”

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, abaixo mencionados, da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996:

“Art. 18.

XIV - entregar guias de informações, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

XV - cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

Art. 22. Ocorrida a substituição tributária estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias constantes no Anexo II desta Lei, sujeitas a antecipação tributária, terão sua tributação determinada conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 38. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Art. 46.

IX-

b) por contribuinte que estiver com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa ou baixada;

Art. 49.

§ 4º. Os auditores Fiscais do Tesouro Estadual, terão direito a porte de arma para sua defesa pessoal.

§ 5º. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional a ser expedida pela Secretaria de Tributação.

Art. 58. O processo fiscal administrativo decorrente de falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, cujas operações ou prestações estejam regularmente escrituradas, será encaminhado para inscrição em dívida ativa, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos autos de infração em que a revelia fique constatada.

Art. 59.

§ 1º Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos legais, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas.

§ 2º O Secretário de Tributação, a requerimento da parte, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, de sujeitos passivos contra a Fazenda Pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 64.

VII -

a) deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIM), o Informativo Fiscal (IF) e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por documento e por período;

§ 5º Quando se tratar de infração referente a operação com mercadoria isenta ou não tributada a multa será reduzida em oitenta por cento (80%) do seu valor, se o crédito tributário for pago, integralmente, no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou auto de infração.

Art. 69. Fica isento do ICMS o consumo residencial de energia elétrica que não ultrapasse a 60 (sessenta) quilowatts/hora mensais.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000 quanto ao crédito fiscal relativo à entrada dos bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.”

Art. 3º O item 18 do Anexo I da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“18 - REFRIGERANTES, XAROPE OU EXTRATO CONCENTRADO UTILIZADO NO PREPARO DE REFRIGERANTES EM MÁQUINA PRÉ-MIX OU POST-MIX.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1997, 109º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

Lei nº 7.112 de 30 de dezembro de 1997.
Dispõe sobre a Taxa de Segurança – TS, de que trata a Lei nº 6.846, de 27 de dezembro de 1995, e dá outra providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores da Taxa de Segurança – TS, instituída pela Lei nº 6.846, de 27 de dezembro de 1995, passam a ser os constantes do Anexo à presente Lei.
Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre sua execução.

Art. 3º. ... (Vetado).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1997, 109º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
José Carlos Leite Filho